



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1856/22– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Marly Ferreira de Novais Costa** - CPF n. ***.495.662-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: N. 2, de 6 a 10 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APLICAÇÃO DO REDUTOR. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Marly Ferreira de Novais Costa**, portadora do CPF n. ***.495.662-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300015369, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 491, de 17.06.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.06.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1-3, ID 1243771).
3. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que a interessada faz *jus* à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, com redutor de professor, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos da fundamentação acima elencada, bem como o ato está apto a registro (ID 1246505).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o Relatório.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A aposentadoria voluntária especial de professor, com proventos integrais e com paridade, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².
6. A regra de aposentação em análise está insculpida nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, os quais amparam a integralidade e paridade à aposentadoria dos servidores que tenham ingressado no serviço público até **31 de dezembro de 2003**, e que tenha preenchido, cumulativamente os seguintes requisitos: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprovado 25 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o art. 40 §5º, da CF/88.
7. Conforme análise das informações contidas nos autos, constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 03.02.2018 (fl. 20 - ID 1244819), visto que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade; 30 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de contribuição (sendo 29 anos, 8 meses e 22 dias na função de magistério), mais de 20 anos de efetivo serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme se verifica no Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos (fls. 6 e 18 - ID 1244819).
8. Ademais, a aposentação em análise requer ainda que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no cargo efetivo em 18.10.1989 (fl. 3 - ID 1243778).
9. No que tange ao cálculo dos proventos da servidora, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício está sendo pago com base na última remuneração contributiva e com paridade, de acordo com a planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fls. 1-3 - ID 1243774).
10. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
11. Por fim, ressalta-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria a interessada foi publicado em 30.06.2020 e enviado a este Tribunal em 18.05.2022 (fl. 1- ID 1243778), ou seja, depois de passados mais de 23 meses da publicação, descumprindo assim o disposto no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO:

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

12. Diante disso, torna-se necessário alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que nas concessões previdenciárias futuras cumpra o prazo de envio das aposentadorias e pensões para a análise desta Corte, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

13. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Marly Ferreira de Novais Costa**, portadora do CPF n. ***.495.662-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300015369, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 491, de 17.06.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.06.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1-3, ID 1243771).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais,
proceda-se ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478